



À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA/MT.

PREGÃO PRESENCIAL N. 046/2020/PMNO.

PAZ AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na CH Lote 58R-2E, Setor 12, s/n, Gleba Corumbiara, em Vilhena/RO, CEP 76.980-002, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.331.865/0001-94, por seu representante signatário, vem, respeitosamente, perante V. Sa., com fulcro no artigo 41, §2º da Lei Federal n. 8.666/93, **IMPUGNAR** o Edital do processo licitatório em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. TEMPESTIVIDADE.

A presente impugnação é tempestiva, tendo em vista a data de seu protocolo ser anterior ao prazo máximo legal estabelecido no artigo 41, §2º, da Lei n. 8.666/93, que impõe determinação ao interessado em exercer validamente o direito de impugnar o Edital no sentido de que o faça até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes, que, no certame em referência, foi designada para ocorrer no dia 25/01/2021, às 08h, conforme disposto no Instrumento Convocatório ora combatido.

II. FATOS.

Por meio do Edital do Pregão Presencial n. 046/2020/PMNO, o Município de Nova Olímpia divulgou licitação tendo por objeto o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na coleta de lixo hospitalar, resíduos



biológicos, resíduos químicos, resíduos comuns e resíduos perfuro cortante para suprir a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Nova Olímpia/MT.

Interessada em participar do certame, a Impugnante adquiriu o referido Edital. No entanto, como se verá adiante, o Instrumento Convocatório padece de vícios de legalidade que impõem a suspensão da licitação, visando sua alteração, sob pena de se levar a efeito certame sujeito à futura anulação, e assim comprometendo a segurança jurídica do contrato administrativo perseguido.

Dando efetividade ao princípio da legalidade (artigo 37, *caput* da Constituição Federal), os artigos 3º, 4º e 41 da Lei n. 8.666/93 garantem a todos quantos participem de licitações públicas o **direito público subjetivo** à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei, *in casu*, na Lei Federal n. 8.666/93.

Assim, a impugnação administrativa é o meio legítimo cabível ao exercício do direito desta pretendente licitante, na busca da adequação do Edital às regras da legislação de regência, e, portanto, da estrita observância do princípio da legalidade e todos os demais que regem a atividade administrativa, especialmente a licitatória.

III. MÉRITO.

III.1. PRINCÍPIOS E REGRAS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES.

III.1.1. PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE.

Convém, inicialmente, lembrar que é pressuposto inquestionável do Estado de Direito a sua subordinação ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, no âmbito da Administração Pública, tal pressuposto se traduz pelo princípio da legalidade. É o que dispõe nossa Lei Maior:

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...** (g.n.)

No âmbito específico das licitações e contratos administrativos, a Lei n. 8.666/93 consagrou expressamente em seu artigo 3º os seguintes princípios:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n.)

Do exposto acima, pode-se depreender que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a lei.

A questão é de extrema importância, e reflete diretamente na competitividade das licitações, que possui como fundamentos primordiais **a busca da proposta mais vantajosa para a Administração por meio de procedimento em que fiquem asseguradas a isonomia e a competitividade.**

Portanto, a licitação é um procedimento informado, também, e principalmente, pela ideia de competição. Esse é o norte da atividade administrativa licitatória, que deve sempre estimular o incremento da disputa. Assim, se ao administrador socorrerem duas condutas, deverá sempre optar por aquela que **favoreça a ampliação do universo de competidores**, sob pena de ferir o interesse público, os princípios supramencionados e, como no presente caso, disposição expressa de Lei.



III.2. ILEGALIDADE CONSTATADA NO EDITAL.

III.2.1. EXIGÊNCIA DE CADASTRO ESTADUAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA – CEVS OU ALVARÁ DA VIGILÂNCIA.

O Edital de Pregão Presencial n. 046/2020/PMNO exigiu no item 8.3, “c”, II o seguinte:

8.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

c) Documentação para Tratamento de Resíduos dos Grupos A e E:

[...]

II – Cadastro Estadual da Vigilância Sanitária – CEVS ou Alvará da Vigilância sanitária do município onde está instalada a unidade de tratamento da empresa.

Consoante Declaração e Nota de Esclarecimento anexas, emitidas pela Agência Estadual de Vigilância em Saúde – AGEVISA-RO, as empresas de tratamento de resíduos sediadas no Estado de Rondônia estão dispensadas de licenciamento sanitário, uma vez que as etapas que compreendem a coleta externa dos resíduos, transporte, destinação final e tratamento competem ao Órgão Ambiental competente à fiscalização e emissão da Licença Ambiental, no caso, a Secretaria de Estado e Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.

Neste cenário, faz-se necessária a alteração do item 8.3, “c”, II do Edital para permitir a apresentação da declaração de dispensa do Alvará de regularidade sanitária, pois, como demonstrado, a fiscalização e emissão desta licença compete à SEDAM.

Isto porque a exigência prevista no item 8.3, “c”, II do Edital exclui a participação de empresas de Rondônia no certame, uma vez que a legislação pertinente dispensa a exigência de Alvará de regularidade sanitária.



Importante ressaltar que esta exigência já foi objeto de discussão no Agravo de Instrumento n. 1008462-53.2017.8.11.0000, tendo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso assim decidido:

[...]

De fato, é possível verificar que tal exigência tenha prejudicado a concorrência, restringindo, deste modo, a participação dos interessados, a priori, situados no Estado de Rondônia, ao ponto de violar o princípio da isonomia, como argumenta a agravante, na medida em que esta demonstrou nos autos a impossibilidade de se apresentar o documento por meio da Nota de Esclarecimento e Declaração da Agência Estadual de Vigilância em Saúde do Estado de Rondônia – AGEVISA/RO, que não foram considerados pelo pregoeiro na impugnação ao edital apresentada (Id. 9068246; Id. 9068252 – ambos dos autos principais).

[...]

(g.n.)

Assim, o item 8.3, “c”, II do Edital restringe o universo de competidores, pois impede que as empresas sediadas no Estado de Rondônia participem do Pregão Presencial n. 046/2020/PMNO.

Sobre a ilegalidade em se prever exigências que inibam a participação na licitação, Marçal Justen Filho ensina que:

Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, §5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei n. 8.666/93 como aquelas não expressamente por ela permitidas.

Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. (...) É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. **Essa competência discricionária**



não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes.¹ (g.n.)

No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça veda a inclusão nos editais de cláusulas restritivas ao caráter competitivo da licitação:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes** a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa (...).

4. Segurança concedida.² (g.n.)

A busca da melhor proposta recomenda a **admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem (sic), maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes.**³ (g.n.)

Nesse sentido foi a decisão proferida pelo Pregoeiro do Município de Campo Novo do Parecis/MT, que permitiu a apresentação de justificativa ou declaração do órgão competente que ateste a dispensa de apresentação do alvará da vigilância sanitária.

O mesmo entendimento teve o Pregoeiro do Município de Mirassol D'Oeste/MT que, após se diligenciar perante à AGEVISA-RO e à Secretaria Municipal de Vigilância Sanitária de Vilhena/RO, concluiu não fazer sentido a exigência do alvará da unidade administrativa da Impugnante.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 8ª ed., São Paulo: Editora Dialética, 2000, p. 431 e 432.

² STJ. MS n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998.

³ STJ. Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998.



Por fim, conforme Ofício n. 150952/CINF/SUIMIS/2020, expedido pelo Coordenador de Infraestrutura da SEMA/MT, foi reconhecido que a Impugnante se encontra devidamente licenciada para realizar os serviços de coleta e transporte de resíduos perigosos no Estado do Mato Grosso.

Assim, o Edital deve ser revisto para permitir a apresentação da declaração de dispensa do Alvará de regularidade sanitária constante do item 8.3, "c", II.

IV. PEDIDOS.

Por todo o exposto, espera a Impugnante seja revisto o Edital do Pregão Presencial n. 046/2020/PMNO, com alteração da cláusula ora questionada, republicando-se seu texto e reabrindo-se os prazos editalícios, nos termos do artigo 21, §4º da Lei n. 8.666/93, em especial para alterar a redação do item 8.3, "c", II para permitir a apresentação da declaração de dispensa do Alvará de regularidade sanitária;

Nestes termos, pede deferimento.

Vilhena, 20 de janeiro de 2021.

10.331.865/0001-94
Paz Ambiental Ltda
Gleba Corumbiara-Setor 12-Lote 58/2E
CNPJ 76980-000 - VILHENA - RO

PAZ AMBIENTAL LTDA.

CNPJ n. 10.331.865/0001-94